



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA CUMULATIVA DE CAJAZEIRAS/PB
4º PROMOTOR DE JUSTIÇA

PORTARIA N. 05/2022
INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA**, por sua Promotora de Justiça que esta subscreve, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos artigos 129, II e III da Constituição Federal; art. 25, IV, “b”, da Lei n. 8.625/93 e art. 80 da Lei Complementar Estadual n. 97/2010 e, ainda:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, inciso II, da Constituição Federal, ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público, nos termos do artigo 129, inc. III, da Constituição Federal, promover o Inquérito Civil ou a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros direitos difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 37, inciso II, da Constituição Federal, *a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;*

CONSIDERANDO que a nomeação para exercício de função pública mediante cargo comissionado ou contratações temporárias deve ser a excepcionalidade, garantindo o Poder Público a prioridade de servidores estáveis para integrarem o quadro funcional do Ente Público, nos termos do art. 37, incisos V e IX, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), através da Repercussão geral 1.010, foram estabelecidos requisitos para a criação do cargo em comissão, vejamos:

Ementa: Criação de cargos em comissão. Requisitos estabelecidos pela Constituição Federal. Estrita observância para que se legitime o regime excepcional de livre nomeação e exoneração. Repercussão geral reconhecida. Reafirmação da jurisprudência da Corte sobre o tema. 1. A criação de cargos em comissão é exceção à regra de ingresso no serviço público mediante concurso público de provas ou provas e títulos e somente se justifica quando presentes os

pressupostos constitucionais para sua instituição. 2. Consoante a jurisprudência da Corte, a criação de cargos em comissão pressupõe: a) que os cargos se destinem ao exercício de funções de direção, chefia ou assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) que o número de cargos comissionados criados guarde proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os institui; e d) que as atribuições dos cargos em comissão estejam descritas de forma clara e objetiva na própria lei que os cria. 3. Há repercussão geral da matéria constitucional aventada, ratificando-se a pacífica jurisprudência do Tribunal sobre o tema. Em consequência disso, nega-se provimento ao recurso extraordinário. 4. Fixada a seguinte tese: a) A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir.

CONSIDERANDO que tramita nesta Promotoria de Justiça a Notícia de Fato nº. 001.2021.059199, instaurada a partir de reclamação anônima oriunda da ouvidoria do Ministério Público da Paraíba, apontando, em síntese, que o Município de Cajazeiras dispõe de 15 de secretários adjuntos, percebendo, cada um, remuneração de R\$ 3.250,00 (três mil, duzentos e cinquenta reais);

CONSIDERANDO que em pesquisa ao Portal Sagres Online, constatou-se a existência dos cargos comissionados de Secretário Adjunto da: Cultura e Turismo, Planejamento, Desenvolvimento Rural, Políticas Públicas, Juventude, Esporte e Lazer, Governo e Articulação Política, Controle Social, Fazenda Pública, Administração, Políticas Públicas para as Mulheres, Infra-Estrutura, Saúde, Desenvolvimento Humano;

CONSIDERANDO que esta Promotoria oficiou à Procuradoria-Geral do Município de Cajazeiras para que encaminhe cópia da legislação que regulamenta os cargos de Secretário Adjunto acima mencionados, porém aquela manteve-se inerte em atender tal solicitação;

CONSIDERANDO que em pesquisa realizada ao Site oficial do Município de Cajazeiras, não foi possível localizar a legislação municipal que cria e regulamenta o cargo de Secretário Adjunto;

CONSIDERANDO que é necessário a realização de diligências para melhor averiguar os fatos e caso sejam demonstrados no curso destes autos, propiciar ao Ministério Público a adoção da medida extrajudicial ou judicial cabível,

RESOLVE:

Instaurar o presente **INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO** a fim de investigar o fato acima descrito, com fulcro no arcabouço jurídico em referência, determinando, pois, o que segue:

a) A autuação do presente Inquérito Civil, com a presente Portaria seguida dos documentos que a acompanham;

b) A promoção de toda e qualquer diligência preparatória que vier a se mostrar necessária no transcorrer do inquisitório, inclusive notificações, tomada de depoimentos e declarações, requisição de documentos outros, de perícias e informações, tudo com base nas prerrogativas ministeriais;

c) A fim de funcionarem como secretários no presente procedimento, ficam designados os servidores do cartório.

d) Publique-se extrato da presente portaria no Diário Eletrônico do Ministério Público da Paraíba;

e) Oficie-se, novamente, a Procuradoria-Geral do Município de Cajazeiras para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe cópia da legislação que regulamenta os cargos de Secretário Adjunto da Cultura e Turismo, Planejamento, Desenvolvimento Rural, Políticas Públicas, Juventude, Esporte e Lazer, Governo e Articulação Política, Controle Social, Fazenda Pública, Administração, Políticas Públicas para as Mulheres, Infra-Estrutura, Saúde, Desenvolvimento Humano. Conste no ofício que se trata de reiteração.

Cajazeiras/PB, data e assinatura eletrônicas.

Sarah Araújo Viana de Lucena
Promotora de Justiça